

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTES
Analista de Planejamento Educacional	0,62
Analista de Planejamento Financeiro	0,62
Analista de Recursos Humanos	0,62
Analista para Modernização Administrativa	0,62
Analista Supervisor	0,62
Analista Técnico da Fazenda Estadual	0,62
Arquiteto I a VI	0,62
Ascensorista	0,31
Assistente	0,42
Assistente de Planejamento e Controle I	0,37
Assistente de Planejamento e Controle II	0,37
Assistente de Planejamento e Controle III	0,37
Assistente de Planejamento e Gestão I	0,37
Assistente de Planejamento e Gestão II	0,37
Assistente de Planejamento e Gestão III	0,37
Assistente de Planejamento Educacional	0,37
Assistente de Planejamento Financeiro I	0,37
Assistente de Planejamento Financeiro II	0,37
Assistente de Planejamento Financeiro III	0,37
Assistente Técnico de Administração Pública	0,37
Assistente Técnico de Coordenador	0,37
Assistente Técnico de Direção I	0,37
Assistente Técnico de Direção II	0,37

ANEXO XIV

a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº , de de 2005 ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTES
Assistente Técnico de Direção III	0,37
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I a VI	0,62
Assistente Técnico de Recursos Humanos I	0,37
Assistente Técnico de Recursos Humanos II	0,37
Auxiliar Agropecuário	0,31
Auxiliar de Administração Pública	0,62
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV	0,36
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	0,31
Auxiliar de Engenheiro	0,31
Auxiliar de Recepções	0,31
Auxiliar de Serviços	0,31
Bibliotecário	0,62
Capelão	0,62
Chefe de Seção	0,47
Chefe de Seção Técnica	0,62
Coordenador	0,37
Desenhista	0,36
Diretor de Departamento	0,37
Diretor de Divisão	0,37
Diretor de Serviço	0,37
Diretor Técnico de Departamento	0,37
Diretor Técnico de Divisão	0,37
Diretor Técnico de Serviço	0,37
Economista	0,62
Encarregado de Setor	0,47
Encarregado de Setor Técnico	0,62
Encarregado de Turma	0,47
Engenheiro I a VI	0,62
Engenheiro Agrônomo I a VI	0,62
Especialista em Recursos Humanos	0,62
Estatístico	0,62
Executivo Público I	0,47
Feitor	0,31
Geógrafo	0,62
Historiógrafo	0,62
Mestre de Artesanato	0,31

ANEXO XIV

a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº , de de 2005 ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTES
Mestre de Obras	0,31
Mestre de Oficina	0,31
Mestre de Ofício	0,36
Motorista	0,36
Oficial Administrativo	0,36
Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a VI	0,36
Oficial de Serviços e Manutenção	0,31
Oficial de Serviços em Cine e Foto	0,36
Oficial de Serviços Gráficos	0,31
Operador de Máquinas	0,31
Operador de Telecomunicações	0,31
Orientador Artístico	0,62
Orientador Trabalhista	0,62
Recepcionista	0,31
Recreacionista	0,36
Redator	0,62
Relações Públicas	0,62
Revisor	0,62
Secretário	0,42
Sociólogo	0,62
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I	0,37
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II	0,37
Supervisor de Equipe Técnica	0,62
Técnico Agropecuário	0,42
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a VI	0,47
Técnico de Apoio de Recursos Humanos	0,42
Técnico de Contabilidade	0,42
Técnico de Eletrônica	0,42
Técnico de Segurança do Trabalho	0,42
Técnico Desportivo	0,62
Telefonista	0,31
Trabalhador Braçal	0,31
Vigia	0,31

ANEXO XV

a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº , de de 2005 AUTARQUIAS - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTES
Administrador	0,62
Agente Administrativo	0,36
Agente de Administração Pública	0,62
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV	0,42
Agente de Áreas de Administração Geral	0,42
Agente de Desenvolvimento Educacional	0,62
Agente de Ofícios e Manutenção	0,31
Agente de Pessoal	0,36
Agente de Serviços Técnicos	0,42
Almoxarife	0,36
Analista de Planejamento Educacional	0,62
Analista de Planejamento Financeiro	0,62

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTES
Analista de Recursos Humanos	0,62
Ascensorista	0,31
Assistente	0,42
Assistente de Planejamento e Controle I	0,37
Assistente de Planejamento e Controle II	0,37
Assistente de Planejamento e Controle III	0,37
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I	0,37
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II	0,37
Assistente Técnico de Administração Pública	0,37
Assistente Técnico de Direção I	0,37
Assistente Técnico de Direção II	0,37
Assistente Técnico de Direção III	0,37
Assistente Técnico de Direção IV	0,37
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I a VI	0,62
Assistente Técnico de Recursos Humanos I	0,37
Assistente Técnico de Recursos Humanos II	0,37
Auxiliar Agropecuário	0,31
Auxiliar de Administração Pública	0,62
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV	0,36
Auxiliar de Engenheiro	0,31
Auxiliar de Recepções	0,31
Auxiliar de Serviços	0,31
Bibliotecário	0,62
Capelão	0,62

ANEXO XV

a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº , de de 2005 AUTARQUIAS - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTES
Chefe de Seção	0,47
Chefe de Seção Técnica	0,62
Contador	0,62
Controlador de Pagamento de Pessoal I	0,42
Controlador de Pagamento de Pessoal II	0,42
Desenhista	0,36
Diretor de Departamento	0,37
Diretor de Divisão	0,37
Diretor de Serviço	0,37
Diretor Técnico de Departamento	0,37
Diretor Técnico de Divisão	0,37
Diretor Técnico de Serviço	0,37
Economista	0,62
Encarregado de Setor	0,47
Encarregado de Setor Técnico	0,62
Encarregado de Turma	0,47
Encarregado de Turno	0,47
Engenheiro I a VI	0,62
Engenheiro Agrônomo I a VI	0,62
Especialista em Recursos Humanos	0,62
Estatístico	0,62
Executivo Público I	0,47
Feitor	0,31
Geógrafo	0,62
Matemático	0,62
Mestre de Artesanato	0,31
Mestre de Obras	0,31
Mestre de Oficina	0,31
Motorista	0,36
Oficial Administrativo	0,36
Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a VI	0,36
Oficial de Serviços e Manutenção	0,31
Oficial de Serviços em Cine e Foto	0,36
Oficial de Serviços Gráficos	0,31
Operador de Máquinas	0,31
Operador de Telecomunicações	0,31

ANEXO XV

a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº , de de 2005 AUTARQUIAS - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTES
Operador de Terminal de Computador	0,36
Recepcionista	0,31
Recreacionista	0,36
Redator	0,62
Relações Públicas	0,62
Revisor	0,62
Secretário	0,42
Sociólogo	0,62
Supervisor de Equipe Técnica	0,62
Técnico Agropecuário	0,42
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV	0,47
Técnico de Apoio de Recursos Humanos	0,42
Técnico de Contabilidade	0,42
Técnico de Eletrônica	0,42
Técnico de Segurança do Trabalho	0,42
Técnico Desportivo	0,62
Telefonista	0,31
Trabalhador Braçal	0,31
Vigia	0,31

LEI COMPLEMENTAR Nº 976, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, que institui no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:

“Artigo 3º - Os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ficam incluídos no Regime Especial do Trabalho Policial, a que se refere o artigo 44 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979.” (NR);

II - o § 5º do artigo 6º:

“§ 5º - O ato de exoneração do Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que não preencher os requisitos de que tratam os incisos I a V deste artigo será de competência do Secretário da Administração Penitenciária.” (NR);

III - o artigo 7º:

“Artigo 7º - A retribuição pecuniária do servidor integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância

Penitenciária compreende vencimento, cujos valores são os fixados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, previsto no artigo 3º desta lei complementar, calculado à razão de 100% (cem por cento) do respectivo valor do vencimento;

II - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor do vencimento, acrescido da vantagem pecuniária prevista no inciso I, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

III - sexta-parte;

IV - salário-família e salário-esposa;

V - décimo terceiro salário;

VI - ajuda de custo;

VII - diárias;

VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.” (NR);

IV - o artigo 10:

“Artigo 10 - O exercício de função de direção e chefia de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da classe de que trata esta lei complementar será retribuído com gratificação “pro-labore”, calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do nível de vencimento VI do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, acrescido do valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	PERCENTUAIS
Diretor de Divisão	51,52%
Diretor de Serviço	32,57%
Chefe de Seção	14,57%

§ 1º - A designação para as funções previstas neste artigo deverá recair em servidores que:

1 - sejam integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária II a VI.

2 - tenham comprovado sua frequência e aproveitamento no curso de capacitação na área de segurança externa, ministrado pela Escolta de Administração Penitenciária.

§ 2º - Para as funções de Diretor de Serviço e de Divisão exigir-se-ão, no mínimo, 3 (três) anos de experiência comprovada na área de segurança externa.

§ 3º - Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas em decreto, mediante proposta da Secretaria da Administração Penitenciária.

§ 4º - Sobre o valor da gratificação “pro-labore” de que trata este artigo, incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos.

§ 5º - O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, designado para o exercício das funções a que alude este artigo, não perderá o direito à gratificação “pro-labore” quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, licença por adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 6º - O substituto fará jus à gratificação “pro-labore” atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.” (NR);

V - o “caput” do artigo 12:

“Artigo 12 - Fica instituída a Gratificação por Atividade de Escolta e Vigilância - GAEV aos ocupantes do cargo da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, calculada mediante a aplicação do percentual de 28,50% (vinte e oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor do nível de vencimento VI.” (NR).

Artigo 2º - Os valores dos níveis de vencimentos dos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, alterado pelos artigos 15 e 19 da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na conformidade do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 3º - Fica estendida aos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária a Gratificação de Suporte à Atividade Penitenciária - GSAP, instituída pela Lei Complementar nº 899, de 13 de julho de 2001.

Parágrafo único - O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária não perderá o direito à gratificação prevista no “caput” deste artigo, quando se afastar de suas atividades em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho, faltas abonadas, licença por adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere de efetivo exercício, incorporando seus vencimentos para todos os seus efeitos legais.

Artigo 4º - Em decorrência do disposto nesta lei complementar, não mais se aplica aos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária o abono complementar de que trata o artigo 15 da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 5º - Caberá ao Secretário da Administração Penitenciária, por ato específico, disciplinar o desempenho das atribuições de escolta e custódia de presos, em movimentações externas, e de guarda das unidades prisionais, previstas do artigo 1º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, observadas as disposições regulamentares previstas na legislação vigente.

Artigo 6º - O § 5º do artigo 6º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - O ato de exoneração do Agente de Segurança Penitenciária que não preencher os requisitos previstos nos incisos I a VIII deste artigo será de competência do Secretário da Administração Penitenciária.” (NR).

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o

Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares até o limite de R\$ 2.602.000,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de outubro de 2005.

ANEXO

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº , de de 2005 AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA

NÍVEIS DE VENCIMENTOS	VALORES (R\$)
I	253,13
II	330,00
III	418,11
IV	491,70
V	554,40
VI	619,30

LEI COMPLEMENTAR Nº 977, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Institui Gratificação por Atividade de Magistério - GAM para os servidores que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, aos servidores em atividade do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - O valor da Gratificação instituída por esta lei complementar corresponde à importância resultante da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a retribuição mensal do servidor.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição mensal o somatório dos valores percebidos pelo servidor a título de Salário Base ou Carga Horária de Trabalho, Carga Suplementar, Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996, Gratificação por Trabalho Educacional, de que trata a Lei Complementar nº 874, de 4 de julho de 2000, Gratificação Geral, instituída pela Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001, Gratificação Suplementar, instituída pela Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004, e, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Artigo 3º - A Gratificação por Atividade de Magistério - GAM não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Artigo 4º - O servidor não perderá o direito à Gratificação por Atividade de Magistério quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, doação de sangue, faltas abonadas, faltas médicas, licença acidente de trabalho, licença saúde, licença gestante, licença paternidade, licença adoção, missão de interesse da administração pública, participação em congressos e cursos, serviços obrigatórios e outros afastamentos previstos em lei.

Parágrafo único - Sobre o valor da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM incidirão os descontos previdenciários e de assistências médica devidos.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite R\$ 224.000.000,00 (duzentos e vinte quatro milhões de reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Gabriel Benedito Isaac Chailta

Secretário da Educação

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de outubro de 2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 978, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Altera a Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, os seguintes dispositivos:

I - no artigo 34, os §§ 1º e 2º:

“§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo